



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10283.006428/2002-61  
**Recurso n°** 137.621 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão n°** 303-35.782  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** WEMOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2000, 2001

DCR. NÃO INCLUSÃO NO VALOR TOTAL DE COMPONENTE IMPORTADO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO REDUZIDO E DA RESPECTIVA MULTA. Conforme disposto na IN SRF n° 04, de 25.01.94, são excluídos do valor tributável dos componentes importados, os componentes de origem estrangeira adquiridos no mercado interno e os componentes importados sob regime comum de importação, através da Zona Franca de Manaus (ZFM) ou de qualquer outro ponto do território nacional. Dessa forma, tratando-se de componente importado adquirido no mercado interno pelo contribuinte não há que se falar na sua inclusão no cálculo do valor tributável dos componentes importados, para fins de apuração do seu coeficiente de redução.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto, votaram pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NANCI GAMA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02 a 16) lavrado contra o contribuinte, em 05 de julho de 2002, exigindo o pagamento de Imposto de Importação (II) reduzido, a multa aplicável pela falta de recolhimento e os acréscimos legais devidos, no montante de R\$ 69.649,58 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em razão de ter sido apurado em procedimento de revisão fiscal:

*erro de soma de valores nos anexos de componentes nacionais do Demonstrativo do Coeficiente de Redução (DCR) nº 6552/2000;*

*não inclusão no valor total do mencionado DCR do custo de aquisição do componente importado denominado "Motor policilíndrico de popa marca Mercury, 2 tempos, 3 cil., 90HP, 1386 CC".*

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 55 a 60) alegando, em síntese, que:

*I - No DCR em questão inexistia qualquer informação relativa aos componentes nacionais, gozando, assim, a impugnante dos benefícios previstos no §4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67 (redação dada pela Lei nº 8.387/91); sendo assim, para efeito de apuração do custo de unidade de sua mercadoria (objeto do DCR) não são considerados os componentes nacionais, conforme o disposto no art. 3º, inciso II da IN/SRF nº 004/94.*

*II - Partindo-se da premissa de que o AFRF "equivocou-se" ao redigir o auto (assim como na escolha do procedimento fiscal adequado), nomeando de nacionais os componentes constantes dos Anexos – quando o certo seria importados –, não há como se aferir a maneira pela qual teria ele chegado à conclusão de que houvera erro de soma de valores. Já que, a soma dos valores informados pela impugnante em tais anexos, não verifica-se erro algum;*

*III - A planilha elaborada pela fiscalização (fls. 31 e 32) apresenta valores diferentes que, conseqüentemente, resultam numa soma diferente;*

*IV - A fiscalização prossegue a realizar cálculos atingindo, assim, um novo coeficiente de redução correspondente à U\$ 1.920,00, em detrimento o de U\$ 50,05 apurado pela impugnante.*

*V - É conhecido o resultado, mas não a forma de como se chegou a ele. Inexistindo qualquer prova material de que o coeficiente de redução obtido pela fiscalização imposto à impugnante, ensejando as diferenças do Imposto de Importação (II) cobradas, seja efetivamente o correto, e que, o por ela apurado e informado em seu DCR, fosse incorreto. Não havendo, portanto, demonstração material da plausibilidade da autuação, posto que não foram apresentados os meios de prova coletados e/ou produzidos, indispensáveis à*

*comprovação do ilícito e que, necessariamente, deveriam instruir o mencionado auto de infração.*

O Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por meio do pedido de diligência DRJ/FOR nº 21, de 23 de abril de 2003, determinou que fossem realizadas as providências elencadas às fls. 71 dos autos, de forma elucidar a apuração do crédito tributário exigido do contribuinte.

Em 07/07/04, foi anexado aos autos petição com manifestações do Auditor Fiscal da Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus acerca da diligência determinada pela DRJ de Fortaleza (fl. 213), apontando que a irregularidade encontrada consiste na indicação incorreta do contribuinte dos custos dos componentes importados e a falta de inclusão de tais componentes, e não um mero erro de soma dos valores relativos a componentes importados, como verificado durante o julgamento do presente auto.

Esclarece ainda que o auditor em sua manifestação que foi também apurado um novo valor referente ao Imposto de Importação (II) unitário, cujo demonstrativo encontra-se nas fls. 75 a 81, utilizando-se a taxa de US\$ 1,8282, decorrente de consulta ao Siscomex, e conforme pode ser observado na fl. 82, e não a taxa de US\$ 1,8305, utilizada na ação fiscal que originou o presente auto.

Aduz ainda que foi observado que na ação fiscal original foi incluído no DCR a mercadoria “Motor de popa a explosão” importada por meio do DI nº 00/0356528-3, de 24/04/2000, mas a DI que deveria ter sido considerada na análise do Demonstrativo seria a de nº 00/0413563-0, de 10/05/2000, pois foi a importação mais próxima da elaboração do citado DCR, em 28/06/2000. Informa que nessa nova análise já foi feita tal alteração. Por fim, auditor fiscal afirma que ambas as Declarações incluídas na Nota Fiscal estão com suspensão do Imposto de Importação.

Dessa maneira, os autos retornaram à DRJ de Fortaleza onde a presidenta da 2ª Turma, em 19 de outubro de 2004, entendeu por determinar o pedido de diligência DRJ/FOR nº 98, para que fossem esclarecidas as questões elencadas na fl. 219, dos presentes autos.

Cumprindo-se o supracitado pedido, foi juntada aos autos a petição de fls. 265 com manifestações.

No dia 10 de março de 2005 acordaram os membros da 2ª Turma da DRJ de Fortaleza, através da Resolução DRJ/FOR nº 310, converter o julgamento diligência para lavratura de auto de infração com o objetivo de consubstanciar as alterações nos valores de créditos tributários das DIs, devolvendo ao contribuinte prazo para impugnação no que concerne à matéria modificada.

Em 02 de maio de 2005, foi lavrado o referido auto de infração no montante de R\$ 54.242,55 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sustentando a falta de recolhimento do Imposto de Importação (II), devido na internação de produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais.

Devidamente intimado, em 31 de maio de 2005, o contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 295 a 300) alegando, conforme se extrai do relatório da DRJ de Fortaleza às fls. 314 a 321 dos autos, que:

 4

*I - Os demonstrativos de apuração do imposto, multa e juros de mora, estão errados, pois partem de um valor do Imposto de Importação unitário (em dólares) equivocado e calculado em desacordo com a lei;*

*II - A nota fiscal nº 000.010, de 15/06/2000, declara tratar-se de mercadoria estrangeira de importação direta, com os tributos pagos através das DIs nº 00/0143563-0 e 00/0298879-2;*

*III - O auditor fiscal apurou que a vendedora prestou informação inidônea na nota fiscal, uma vez que a importação das mercadorias pelas DIs mencionadas foi realizada com suspensão do Imposto de Importação (II);*

*IV - Se a vendedora do motor de popa deixou de pagar os impostos devidos na importação, contra ela deveria ter se voltado à fiscalização, exigindo-lhe o crédito tributário correspondente, e não incluí-lo no DCR da impugnante, como se por ela fosse importado;*

*V - Impõe-se a exclusão desse componente do DCR nº 6552/00 e do demonstrativo de cálculo do Imposto de Importação (II);*

*VI - No despacho de fls. 216-220, foi esclarecida a metodologia de cálculo a ser utilizada na apuração do Imposto de Importação (II), porém, conforme se observa na planilha de fls. 224-231, que dá suporte ao lançamento complementar, os cálculos não obedeceram à metodologia determinada na IN SRF nº 04/1994, tal qual na planilha de fls. 75-81;*

*VII - Os custos dos componentes importados e o Imposto de Importação (II) para cada componente foram apurados unicamente em dólar e, em seguida, convertidos para real com base na taxa de câmbio vigente na data de apresentação do DCR, o que influi no valor do imposto apurado;*

*VIII - Para apuração dos custos dos componentes importados deveriam ter sido considerados os valores em dólar constantes das DI's, convertendo-os em moeda nacional á taxa de câmbio vigente nas datas dos registros;*

*IX - Uma vez apurado, em reais, o valor unitário do Imposto de Importação (II), deveria este ter sido convertido em dólar, com base na taxa de câmbio vigente no 1º dia do mês de apresentação do DCR;*

*X - O auto de infração apresenta incorreções que o viciam, já que a base de cálculo do Imposto de Importação (II) está errada, porque foi apurada a partir de um valor unitário do Imposto de Importação (II) reduzido também incorreto;*

*XI - Impõe-se a decretação de invalidade do auto de infração e a apreciação da matéria de mérito aduzida na impugnação, para apurar-se eventual crédito tributário, seguindo-se a metodologia prevista na legislação.*

A DRJ de Fortaleza, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento objeto da lide, para considerar devido o crédito tributário abrangendo o Imposto de



Importação no valor de R\$ 21.154,69, acrescido da multa no percentual de 75% e de juros de mora, além de exonerar a parcela do II lançado no auto de infração complementar de fls. 271-285, no valor de R\$ 455,36, bem como da multa e juros de mora correspondentes, conforme restou consignado na ementa abaixo transcrita:

*“ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Com a lavratura do auto de infração fica assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo fiscal, não cabendo falar em nulidade do lançamento por impossibilidade de defesa na fase de fiscalização. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Erros formais na emissão ou execução do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não têm o condão de inquirir de nulidade o lançamento correspondente. ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO. Constatada informação incorreta no Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), no tocante aos valores dos componentes estrangeiros, cabe promover a retificação e recalcular o valor unitário do imposto, exigindo-se a diferença que deixou de ser recolhida por ocasião das internações, acrescida de multa de ofício e juros de mora. Lançamento Procedente em Parte.”*

No que se refere a não inclusão do componente importado denominado “Motor policilíndrico de popa marca Mercury, 2 tempos, 3 cili., 90HP, 1386 CC”, a DRJ de origem entendeu que: “O art. 9º, §1º, da IN SRF nº 04/1994, determina que sejam excluídos do cálculo do imposto apenas os componentes de origem estrangeira adquiridos no mercado interno, que tenham sido importados sob o regime comum de importação, ou seja, mediante o pagamento dos impostos, nos termos do art. 3º, §2º, do citado ato normativo, o que não é o caso do mencionado motor de popa.” e ainda que: “O erro da empresa vendedora, ao prestar a informação na nota fiscal, não tem o condão de excluir da tributação o componente importado, por ocasião de sua internação”. Estando, dessa forma, o componente “motor de popa” em perfeita conformidade com a legislação de regência da matéria.

Intimado da mencionada decisão em 12/12/06 (fl. 349), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 09/01/07 (fls. 350 a 353), corroborando aspectos já abordados em sua impugnação, acrescentando ainda que:

*I- A mercadoria denominada “Motor policilíndrico de popa marca Mercury, 2 tempos, 3 cili., 90HP, 1386 CC” foi adquirida no mercado interno, diretamente da importadora, conforme nota fiscal de venda nº 000.110, de 15/06/2000, na qual consta que trata-se de operação de saída de mercadoria estrangeira introduzida na ZFM, com pagamento integral dos tributos incidentes sobre a importação;*

*II- Em referida nota fiscal consta, ainda, no seu campo “dados adicionais”, a expressão “mercadoria estrangeira de importação direta”, com os tributos pagos através das DIs nº 00/0413563-0 e 00/0298879-2;*

*III- A nota fiscal comprova que a mercadoria foi adquirida no mercado interno, e*

*IV- Se a fiscalização apurou que a importadora prestou informação errônea na nota fiscal em referência, uma vez que restou*

*comprovado que a importação da mercadoria foi realizada com “suspensão do imposto de importação”, tendo, no entanto, a mesma sido vendida como se fosse nacionalizada, a fiscalização deveria autuar referida empresa e não o contribuinte.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recorre o contribuinte do acórdão proferido pela 2ª turma da DRJ em Fortaleza que julgou o lançamento, objeto do presente processo, procedente em parte, para manter a exigência da diferença do Imposto de Importação reduzido e da multa respectiva, decorrentes da não inclusão do custo de aquisição do componente importado denominado “motor policilíndrico de popa, marca Mercury, 2 tempos, 3 cilindros, 90 HP, 1386 CC” no Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR) nº 6552/2000.

O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus (ZFM), em seu artigo 7º, dispõe que:

*“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).*

*§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:*

*I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;*

*II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.*

*(...)”*

De acordo com o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 4, de 25 de janeiro de 1994, que disciplina a elaboração do DCR, os custos da unidade de mercadoria, utilizados para apuração do coeficiente de redução, são apurados da seguinte forma:

*“Art. 3º Para efeito de apuração dos custos da unidade de mercadoria, serão considerados:*

*I - Na hipótese da apuração do coeficiente de redução mediante aplicação da fórmula constante do § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67:*

*a) custo dos componentes nacionais (CCN) - o preço da aquisição mais recente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários e de embalagem, de origem nacional, registrado nas respectivas notas fiscais e documentos de frete e seguro, referente ao trimestre-base, anterior ao mês de apresentação do DCR;*

*b) custo dos componentes importados (CCI) - o preço da aquisição mais recente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários e de embalagem, de origem estrangeira, registrado em cruzeiros reais nas respectivas adições (Anexo II) das Declarações de Importação correspondentes, referentes ao mesmo período;*

*c) quantidade dos componentes - a quantidade estimada com base na mercadoria no trimestre-base de apuração do DCR;*

*d) custo da mão-de-obra (CMO) - o custo da mão-de-obra, apropriado no trimestre-base da apuração, compreendendo os salários e ordenados, incluídos os encargos trabalhistas e sociais, despendidos com o pessoal empregado no processo produtivo.”*

Nesse sentido, o §1º do art. 9º da citada Instrução Normativa dispõe sobre o cálculo do valor tributável dos componentes importados, nos seguintes termos:

*“§1º O valor tributável dos componentes importados deverá ser calculado com base nos preços e quantidades apurados na forma do art. 3º, excluídos os componentes de que trata o §2º do referido artigo.”*

Por sua vez, o §2º do art. 3º da Instrução Normativa acima citada, assim dispõe:

*“§2º Incluem-se no custo dos componentes importados, de que trata este artigo, os componentes de origem estrangeira adquiridos no mercado interno ou importados sob o regime comum de importação, através da Zona Franca de Manaus ou de qualquer outro ponto do território nacional.”*

Como se verifica, são excluídos do valor tributável dos componentes importados, os componentes de origem estrangeira adquiridos no mercado interno e os componentes importados sob regime comum de importação, através da Zona Franca de Manaus (ZFM) ou de qualquer outro ponto do território nacional.



No presente caso, o componente foi importado pela empresa Mercury Marine do Brasil Industria e Comércio Ltda. (fls. 92 a 95) e adquirido no mercado interno pelo contribuinte, ora Recorrente, Wemoto Indústria e Comércio Ltda.

Dessa forma, tratando-se de componente importado adquirido no mercado interno pelo contribuinte não há que se falar na sua inclusão no cálculo do valor tributável dos componentes importados, para fins de apuração do seu coeficiente de redução, em razão do disposto na legislação acima transcrita.

Ressalte-se que o fato de constar na nota fiscal de saída do componente adquirido pelo contribuinte (fls. 61), que a importação do mesmo se deu sob o regime comum de importação, quando, conforme se verifica da respectiva declaração de importação (fls. 92 a 95), houve suspensão dos impostos, não obriga o contribuinte, que adquiriu referido produto no mercado interno, a declará-lo em seu DCR, uma vez que não foi o mesmo que importou o componente.

Com efeito, mencionado vício na nota fiscal somente altera a situação fiscal da empresa Mercury Marine do Brasil Industria e Comércio Ltda., que, por não ter realizado a importação sob o regime comum, conforme se verifica das respectivas declarações de importação, terá caso assim não tenha feito, que declarar os componentes importados no seu DCR, a fim de obter o seu coeficiente reduzido.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para excluir do lançamento a cobrança de diferença de Imposto de Importação reduzido e da respectiva multa, decorrente da não inclusão no valor total do DCR nº 6552/2000 do custo de aquisição do componente importado acima mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

  
NANCI GAMA - Relatora